

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº 5437 /2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PERMANENTES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DESTINADOS À REPOSIÇÃO E AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACAÍBA/RN, COM REGISTRO DE PREÇOS.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa INDEX TEC LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.308.964/0001-13, com fulcro no artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021, e concomitância ao instrumento convocatório, cláusula 11.1 do Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que o uso do termo "fornecimento continuado" no Termo de Referência, referente à aquisição de equipamentos, é inadequado. Alega que o termo se aplica a contratos de prestação de serviços ou locação com manutenção periódica, e não a compras únicas de produtos, como é o caso do edital. Essa terminologia, segundo a empresa, pode gerar confusão quanto à natureza do contrato.

A empresa critica a falta de informações detalhadas no edital sobre os itens a serem adquiridos, especificamente uma impressora de tanque de tinta. Alega que a descrição vaga pode resultar em propostas que não atendam às necessidades técnicas das escolas. Exemplos de especificações ausentes mencionados incluem velocidade de impressão, resolução, capacidade das bandejas, e tipo de papel suportado, entre outros.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante requer a revisão do Termo de Referência para corrigir o termo "fornecimento continuado" e adequar a redação ao objeto da licitação (aquisição única de equipamentos).

Requer também a Inclusão de especificações técnicas detalhadas para os itens licitados, assegurando clareza e objetividade no edital.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

1. Sobre o termo "fornecimento continuado"

A impugnante argumenta que a utilização do termo "fornecimento continuado" no Termo de Referência seria inadequada, dada à natureza do objeto licitado, que envolve a aquisição de equipamentos. No entanto, essa interpretação não se coaduna com as especificidades do Sistema de Registro de Preços (SRP) utilizado neste certame.

Conforme estabelecido no Edital, o registro de preços tem vigência de até 12 meses, período em que a Administração poderá realizar pedidos fracionados, conforme a necessidade, observados os quantitativos máximos estimados. Assim, o termo "fornecimento continuado" refere-se ao atendimento parcelado e fracionado de demandas que surgirem durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

No item 7.11 do Edital, está claramente indicado que o fornecedor registrado deve atender aos pedidos realizados durante o prazo de vigência da Ata, o que justifica o uso da expressão "fornecimento continuado".

A Ata de Registro de Preços, por sua natureza, não implica na entrega única e imediata de todos os itens licitados, mas sim em um compromisso de fornecimento sob demanda.

Portanto, a utilização do termo "fornecimento continuado" está correta e adequada ao objeto e à modalidade do certame, não gerando dúvidas quanto à sua interpretação e aplicação.

2. Sobre a especificação técnica do item 51716

Alega-se que a descrição do item 51716, relacionado à aquisição de impressoras tanque de tinta, seria genérica e insuficiente para garantir a aquisição de equipamentos compatíveis com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Todavia, tal alegação não encontra respaldo técnico ou jurídico, conforme se verifica abaixo:

Definição da Administração

- É prerrogativa da Administração Pública definir os requisitos técnicos mínimos do objeto a ser adquirido, conforme sua conveniência e necessidade, observando sempre os princípios da economicidade e eficiência.
- A especificação do item no Termo de Referência foi elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, órgão requisitante, de forma a atender às necessidades identificadas para as escolas municipais.

Especificações Técnicas Mínimas

- O edital estabelece as especificações mínimas necessárias para a aquisição de equipamentos que atendam à finalidade para a qual se destinam. Essas especificações são suficientemente claras para que os licitantes possam apresentar propostas compatíveis com os requisitos técnicos exigidos.
- A impugnante argumenta que a descrição seria vaga, permitindo a apresentação de equipamentos de baixa qualidade. Entretanto, o edital, ao exigir o cumprimento das especificações mínimas, confere à Administração o direito de recusar itens que não atendam plenamente aos critérios estabelecidos, conforme item 8.1.1, alínea “b”, que prevê a desclassificação de propostas que não respeitem as especificações técnicas.

Responsabilidade do Licitante

- O fornecedor deve oferecer produtos que atendam aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Não cabe ao edital detalhar todas as características técnicas do objeto em níveis que ultrapassem o necessário para atingir os objetivos da Administração, sob pena de restringir a competitividade e violar o princípio da isonomia.

Portanto, a alegação de insuficiência na especificação técnica carece de fundamento, considerando que o edital oferece informações adequadas para a formulação de propostas compatíveis e está em conformidade com o art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

3. Conformidade Legal do Edital

O Edital foi elaborado em estrita observância aos princípios da publicidade, isonomia, transparência e legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inc. XVIII, estabelece que o termo de referência deve conter os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto, o que foi devidamente observado.

A impugnante não demonstrou de forma objetiva que as disposições do edital impediriam a competitividade ou comprometeriam o interesse público.

V. DA DECISÃO

Diante o exposto, no mérito, **decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa INDEX TEC LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.308.964/0001-13.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2024, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba/RN, 06 de janeiro de 2024.

Paulo Herbeth da Silva Medeiros
Agente de Contratação